



C0077629A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.603, DE 2019**

**(Da Sra. Bia Cavassa)**

Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 para tornar obrigatório o ensino do idioma oficial do país nos municípios de fronteira

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4991/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º-A:

“Art. 26.....  
.....

§ 5º-A Nos municípios que têm fronteira internacional, as escolas deverão ofertar, a partir do sexto ano do ensino fundamental e na parte diversificada do currículo, o ensino da língua oficial do país com o qual faz divisa.

.....  
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil faz fronteira com 10 países: Uruguai, Argentina, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana Suriname e Guiana Francesa. Destes, sete tem o espanhol como língua oficial. E outros três tem como língua oficial o inglês (Guiana), o holandês (Suriname) e o francês (Guiana Francesa – que é um departamento francês de além-mar).

São nove os estados brasileiros que têm fronteiras internacionais e em cada um destes varia o número de municípios situados em região de fronteira.

O Rio Grande do Sul possui 27 municípios fronteiriços e se limita com Uruguai e Argentina; Santa Catarina possui 10 municípios fronteiriços com a Argentina; o Paraná possui 17 municípios fronteiriços e se limita com Argentina e Paraguai; o Mato Grosso do Sul possui 12 municípios fronteiriços que se limitam com Paraguai e Bolívia; o Mato Grosso possui 5 municípios fronteiriços com a Bolívia; Rondônia possui 9 municípios fronteiriços com a Bolívia; o Acre tem 17 municípios fronteiriços com Bolívia e Peru; o Amazonas possui 9 municípios fronteiriços com Peru, Colômbia e Venezuela; Roraima possui 9 municípios fronteiriços com a Venezuela e a Guiana; o Pará possui 3 municípios fronteiriços com Guiana e Suriname, e o Amapá possui um município que se limita com o Suriname e outro com a França (Guiana Francesa).

Além do espanhol, língua oficial de sete países que fazem limites com 106 municípios brasileiros que vão do Rio Grande do Sul a Roraima. Cinco municípios de Roraima e um do Para fazem fronteira com a Guiana, onde o Inglês é língua oficial. Outros dois municípios paraenses e um do Amapá fazem fronteira com o Suriname onde o idioma oficial é o Holandês. E há ainda dois municípios amapaenses que fazem fronteira com a Guiana Francesa que é um território da república francesa.

É evidente que o contato intenso, natural e quotidiano, promovido pelo fluxo de pessoas e mercadorias entre falantes dos idiomas dos países a que pertencem já predispõe uma população à aprendizagem do idioma da outra, o que é favorável, mas não suficiente para a aprendizagem formal.

Daí nossa proposta de garantir que o idioma do país vizinho seja ensinado na escola, de modo a promover ainda maior integração, razão pela qual peço o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

Deputada BIA CAVASSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO BÁSICA**  
.....

.....  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**  
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014](#))

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

**FIM DO DOCUMENTO**